ACÓRDÃO - AC00 - 1153/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2979/2020
PROTOCOLO	: 2029226
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – AUSÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À DEPRECIAÇÃO DE BENS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO INSTITUÍDO COMO CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal detectadas, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo de Municipal de Saúde de Antônio João - MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Patrícia Marques Magalhaes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas neste voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Patrícia Marques Magalhães, Secretaria Municipal.

Após o andamento inicial com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 48) e da Auditoria (peça 50), os interessados foram intimados a se pronunciarem sobre os achados de auditoria (peça 52).

Respostas encaminhas através das peças 66, 70 a 72, 74 a 76 e 78 a 80.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme análise ANA – DFS – 1314/2023 (peça 81), manifestou-se pela ocorrência dos seguintes achados:

1- impropriedade - intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes a janeiro, fevereiro e julho, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;

2- impropriedade – ausência de registro quanto à depreciação de bens, conforme exigido pelo art. 94 a 96 da Lei 4.320/1964 e no MCASP 8ª edição;

3- impropriedade – notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, em desacordo com o exigido pelo MCASP 8ª edição;

4- irregularidade – não comprovado atendimento integral às normas de transparência e visibilidade da gestão da saúde, haja vista estarem ausentes no portal da transparência os documentos exigidos pelo art. 31 da LC 141/2012;

5- irregularidade – o cargo de Controlador Interno é de provimento por comissão. Apesar de estar ocupado por servidora efetiva (técnico em finanças), a estrutura adotada impõe ao controlador interno uma relação de confiança com seu superior hierárquico, o que seria incompatível com o desempenho da função. Inclusive, tal opção estaria em desacordo com o entendimento exarado por essa corte de contas no Parecer-C – PAC00 – 7/2020.

O Ministério Público de Contas (peça 84) acompanhando o entendimento exarado pela equipe técnica, opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado às seguintes recomendações: seja realizado concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno; sejam adotadas medidas visando dar publicidade e transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde; para que sejam observado com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas – MPC, de fato as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior subsistem.

Por sua vez, o não atendimento integral relacionado às normas de transparência previstos na LC 141/2012, merece discussão.

Em consulta ao portal da transparência, é possível notar a publicação de todos os documentos fiscais e contábeis pertinentes, de modo que a falta de alguns dos anexos exigidos pela LC 141/2012 deve se traduzir em ressalva, com recomendação para que o jurisdicionado corrija o referido procedimento e passe a observar a integralidade do exigido no art. 31 da mencionada lei.

Já no que diz respeito ao fato do cargo de controlador interno ser de provimento em comissão, o que exigiria relação de confiança com seu superior hierárquico, temos que o fato se configura como impropriedade.

Conforme disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020, a controladoria interna dos poderes deve ser uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

No caso em apreço o cargo era ocupado por servidora efetiva do Município, contudo o cargo de Controlador Interno foi constituído como sendo em comissão. Em conformidade com o entendimento dessa Corte, o cargo em si deve ser efetivo e do quadro permanente, de modo que a situação encontrada se mostra apta a impor ressalva a este julgamento, com recomendação ao jurisdicionado para que atenda ao disposto no Parecer-C – PAC00 – 7/2020 expedido pro este Tribunal de Contas.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Intempestividade no encaminhamento dos balancetes;
2. Ausência de registro quanto à depreciação de bens;
3. Notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis;
4. Não comprovado atendimento integral às normas de transparência e visibilidade da gestão da saúde;
5. Cargo de controlador interno instituído como cargo em comissão.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente, especialmente sobre normas contábeis atinentes à Administração Pública e no encaminhamento de todas as peças obrigatórias da prestação de contas de gestão dentro do prazo

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de do Fundo de Municipal de Saúde de Antônio João - MS, exercício 2019, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Marques Magalhaes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas neste voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM